



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Trindade

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)

Processo n.: 5583251.53.2018.8.09.0149

Requerente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A

DECISÃO

Passo à análise das questões pendentes.

DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Do compulsu dos autos infere-se que por meio de petição simples, juntada aos autos principais, Janilson Vitor da Silva (evento 144) e Fabiano Alves Guimarães (evento 151) formularam pedido de habilitação de crédito.

Acontece que tais requerimentos ocorreram de maneira extemporânea, eis que não foi observado o prazo do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/05, o qual fluiu de 26/02/2019 (data da publicação do primeiro edital) até 21/03/2019, tampouco a adequação da via eleita, já que, nos termos do mencionado artigo, as habilitações e divergências quanto aos créditos deveriam ser apresentadas diretamente ao administrador judicial.

Em tais situações, a Lei 11.101/05 permite a análise das habilitações de crédito como retardatárias, devendo ser recebidas como impugnações e processadas conforme os artigos 13 a 15 da referida. É o que dispõe o art. 10 da citada Lei:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

(...)

§ 5º *As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.*

Assim, determino a intimação dos advogados subscritores dos requerimentos de habilitação de crédito, eventos 144 e 151 para que providenciem o protocolo de suas habilitações retardatárias como impugnação, em apartado, mediante recolhimento das custas pertinentes, nos termos dos artigos 13 a 15 da Lei 11.101/05.

DAS INTERLOCUTÓRIAS DOS EVENTOS 146 e 148

Em atenção ao determinado no evento 122 as empresas Diversey Brasil e Simon Comercial informaram que, na verdade, pretendiam apenas a habilitação de seus procuradores nos autos, eis que já se encontram habilitadas no quadro de credores.

Assim, inexistindo pedido de habilitação de crédito, não há falar em protocolo apartado da petição.

Registre-se que os advogados já foram habilitados

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A recuperanda opôs *Embargos de Declaração*, evento 147, aduzindo, em suma, que o *decisum* do evento 122 apresenta pontos omissos e contraditórios, defeitos que pretende ver sanados.

Pugna pela atribuição de efeitos infringentes, com o conseqüente deferimento do pedido de Restabelecimento/Formalização do Termo de Prorrogação do Contrato de Fruição do Benefício Fomentar.

Pois bem. A Nova Lei Instrumental Civil dispõe, em seu artigo 1.022, incisos I e II, que caberão embargos de declaração quando, na decisão judicial, houver obscuridade ou contradição

ou quando omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Cabe salientar que os embargos declaratórios constituem recurso de fundamentação vinculada, pois o recorrente necessita alegar algum dos vícios acima apontados para que seja cabível seu manejo, o que deve ser demonstrado de forma efetiva.

Da análise dos autos não se vislumbra qualquer dos vícios indicados.

A tese de que o *decisum* foi omisso por não se manifestar acerca da supremacia dos preceitos fundamentais previstos na Constituição, sobre a prevalência da Lei de Recuperação Judicial em face de lei mais antiga, ou em relação à inviabilidade do parcelamento previsto na Lei 13.043/2014, não encontra amparo algum.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que *A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, **revelando-se desnecessária, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes**¹. [negrito inserido]*

Isso porque, não se exige do juiz pronunciamento sobre todas as questões suscitadas pelas partes, mas sim sobre aquelas suficientes para formar seu convencimento, amparando a decisão, como ocorreu na situação em análise.

O magistrado condutor do feito à época entendeu que a recuperanda tem a sua disposição meios para obter as certidões exigidas, oportunidade em que apresentou fundamentos nesse sentido. Logo, não há falar em omissão.

Quanto à contradição, outro vício alegado pelo embargante, convém esclarecer que aquela apta a ensejar os Embargos de Declaração é a interna ao julgado, verificada entre a sua fundamentação e a conclusão.

De igual forma não restou demonstrada a existência de contradição no *decisum* do evento 122.

Em verdade, a recuperanda pretende a reconsideração da decisão para que seu pleito seja acolhido, o que não é o caso, já que não se vislumbra mudança no contexto fático-probatório dos autos.

Isto posto, **CONHEÇO** dos Embargos Declaratórios e, no mérito, **IMPROVEJO-OS** *para manter inalterada a decisão do evento 122.*

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 168.286

Diante da solicitação de informações no Conflito de Competência n. 168.286, evento 154, determino a intimação do Administrador Judicial, com urgência, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve, ou não, a inclusão, no plano de recuperação judicial, dos bens penhorados na execução trabalhista a que se refere o *decisum* do evento 154, em trâmite na 16ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Havendo manifestação, à imediata conclusão, a fim de se prestar as informações devidas ao Superior Tribunal de Justiça.

DO PEDIDO DE SUSTAÇÃO DOS APONTAMENTOS (evento 152)

Segundo a recuperanda, a existência, em seu nome, de restrições nos órgãos de proteção do crédito e protestos de títulos tem comprometido suas relações comerciais.

Assevera que os valores protestados encontram-se listados na relação de créditos e que serão pagos, nos termos do plano de recuperação judicial, motivo pelo qual requer a sustação de todos os protestos e retirada de restrições do SPC e SERASA que constam em seu desfavor.

Por certo a submissão da empresa à recuperação judicial pressupõe a existência de limitações orçamentárias e dificuldades financeiras.

Ocorre que o fato de a empresa se encontrar em processo de recuperação judicial, por si só, não tem o condão de obstar o protesto de títulos, mormente nessa fase anterior à

homologação do plano de soerguimento.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, uma vez deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, ocorre a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor, pelo prazo de 180 dias (art. 6º, §4º). **O deferimento do processamento da Recuperação Judicial não afeta a existência de créditos inadimplidos e sua eventual inscrição em cadastro de inadimplentes e tabelionato de protestos, sendo que apenas a homologação do plano de Recuperação Judicial possui o condão de realizar a novação e afastar a inadimplência que gerou a realização do protesto. Precedente do STJ - REsp 1374259/MT.Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.004997-3/000, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2019, publicação da súmula em 16/09/2019) [negrito inserido]***

Pelo exposto, indefiro os requerimentos formulados no evento 152.

DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO (evento 157)

Pretende a recuperanda que seja deferida a prorrogação do prazo de suspensão (art. 6º, da Lei 11.101/05) por mais 180 (cento e oitenta) dias.

O chamado *stay period* compreende o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções promovidas em face do devedor em recuperação judicial, cujo termo *a quo* se dá com o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Como regra, aludido prazo é improrrogável, segundo extrai do artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05.

Ocorre que a jurisprudência vem admitindo, excepcionalmente, a prorrogação desse período de suspensão caso seja imprescindível para o cumprimento do plano de recuperação e

reste demonstrado que a demora no trâmite processual não se deu por culpa da recuperanda.

Nesse sentido, destaco as seguintes ementas exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6° da Lei n° 11.101/2005). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1717939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018) [negrito inserido]

Outro não é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMPRESARIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÃO INDIVIDUAIS PREVISTOS NA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITOS. 1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, de modo que sua análise cinge-se no acerto ou desacerto do ato judicial agravado. 2. Conf. entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das normas infraconstitucionais, possível a mitigação da norma do art. 6°, § 4°, da Lei 11.101/05 e por conseguinte, possível, eventualmente, a prorrogação do prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento recuperacional. 3. In casu, não demonstrada a probabilidade do direito, imperiosa a manutenção da decisão vergastada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5067293-98.2019.8.09.0036, Rel. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 4ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2019, DJe de 30/08/2019) [negrito inserido]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO ADMITIDO. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO DA MORATÓRIA LEGAL ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA A SER DESIGNADA OU A DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. DECISÃO A QUO REFORMADA PARA FIXAÇÃO DE PRAZO CERTO. 1. Cuidando-se de insurgência agitada em face de decisão interlocutória proferida no bojo de processo de recuperação judicial, no qual, como bem se sabe, é inviável a posterior apreciação da matéria no âmbito de eventual apelação cível, é de rigor o recebimento deste recurso instrumental por força da aplicação da regra inserta no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil, já que a demanda originária assemelha-se a uma execução concursal. Destarte, sendo cabível e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, é de rigor que seja o presente agravo de instrumento conhecido. 2. O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado se o retardamento do feito não puder ser imputado às devedoras. No caso, esse retardamento se deu em decorrência da mora do Poder Judiciário, evento para o qual não contribuíram as recuperandas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício. 3. Inobstante ser perfeitamente possível a prorrogação do prazo de stay, tal situação não pode perdurar por prazo indeterminado. Decisão a quo reformada para fixar que, por ora, o stay period deve ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do presente acórdão. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.** (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5102964-96.2019.8.09.0000, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 13/09/2019, DJe de 13/09/2019) [negrito inserido]

Tal entendimento é reconhecido, inclusive, no Enunciado 42, da I Jornada de Direito Comercial do CJF, *in verbis*:

O prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da Lei 11.105/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

In casu, por meio da decisão do evento 122, diante dos pedidos incidentais de habilitação de crédito, formulados extemporaneamente, determinou-se a intimação dos advogados para que apresentassem tais requerimentos em apartado, a fim de que sejam analisadas como impugnações, na forma do artigo 10, § 5º da Lei 11.101/05, o que foi feito pelo credor Wilson da Silva Ribeiro Júnior (5422357.69) e pende de análise.

Ademais, há em apenso pedido de habilitação de crédito trabalhista (protocolo n. 5583251.53) e impugnação à relação de credores apresentada pela empresa Claro S/A (protocolo n. 5420217.62), os quais devem ser analisados antes da homologação do plano de recuperação.

Lado outro, inexistente nos autos prova de que a recuperanda tenha concorrido para a demora no trâmite processual ou de que tenha atuado com desídia.

Assim, tendo em mente o princípio da preservação da empresa e considerando que o término do prazo de suspensão se avizinha, defiro a prorrogação do prazo de suspensão por mais 180 dias, a contar da intimação acerca da presente decisão.

DA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO

Considerando que o Município de Trindade foi devidamente intimado (evento 149), certifique a Serventia se houve sua manifestação nos autos.

DO CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS

Por fim, defiro a habilitação dos advogados subscritores da interlocutória do evento 144, 150 e 151, junto ao Projudi, o que não implica em automática habilitação de crédito, a qual deve se dar na forma prevista na Lei 11.101/2005.

Defiro, também, o cadastramento dos novos advogados da empresa Telefônica Brasil S/A (evento 153).

Intimem-se todos os atores processuais acerca da presente decisão (recuperanda, credores e Administrador Judicial).

Trindade, *datado e assinado digitalmente.*

Karine Unes Spinelli

Juíza de Direito

(em substituição automática)